REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 676-A DE 2015 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15 DE 2015

Altera as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

		Art.	1° 0	art.	12	da	Lei	n°	8.2	212,	de	24	de	jul	Lho
de	1991,	passa	a vi	gorar	com	as	seg	uint	es	alte	eraç	ões	:		
				"Art.	12										
				§ 9°											• •
		• • • • •						• • •							• •
				VI	_	a	ass	ocia	ação) (∋m	СО	ope:	rati	Lva
		agrop	ecuái	ria ou	ı de	cré	édit	o ru	ıral	; e					

de 1991;

V - exercício de mandato de vereador do
Município onde desenvolve a atividade rural, ou de
dirigente, membro de conselho de administração ou
fiscal, de cooperativa rural constituída
exclusivamente por segurados especiais, ou de
cooperativa de crédito rural, observado o disposto
no § 13 deste artigo;
" (NR)
Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 11
§ 8°
VI – a associação em cooperativa
agropecuária ou de crédito rural; e
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
§ 9°
V - exercício de mandato de vereador do
Município onde desenvolve a atividade rural, ou de
dirigente, membro de conselho de administração ou
fiscal, de cooperativa rural constituída
exclusivamente por segurados especiais, ou de
cooperativa de crédito rural, observado o disposto
no § 13 do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho

" (NR)
"Art. 16
I - o cônjuge;
II - o cônjuge divorciado ou separado
judicialmente ou de fato, com percepção de pensão
alimentícia estabelecida judicialmente;
III - o companheiro ou companheira que
comprove união estável como entidade familiar;
<pre>IV - (revogado);</pre>
V - o filho de qualquer condição que
atenda a um dos seguintes requisitos:
a) seja menor de vinte e um anos;
b) seja inválido;
c) tenha deficiência grave; ou
d) tenha deficiência intelectual ou
mental;
VI - a mãe e o pai que comprovem
dependência econômica do segurado; e
VII - o irmão de qualquer condição que
comprove dependência econômica do segurado e atenda
a um dos requisitos previstos no inciso V.
§ 1º A concessão de pensão aos
beneficiários de que tratam os incisos I a III e ${\tt V}$
do caput exclui os beneficiários referidos nos
incisos VI e VII.

§ 4° A dependência econômica das pessoas

indicadas nos incisos I a III e V é presumida e a

das demais deve ser comprovada."(NR)

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo contribuição poderá optar pela não incidência do previdenciário no cálculo aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
- § 2° As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:
 - I 31 de dezembro de 2018;
 - II 31 de dezembro de 2020;
 - III 31 de dezembro de 2022;
 - IV 31 de dezembro de 2024; e
 - V 31 de dezembro de 2026.
- § 3° Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2°, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

- § 4° Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.
- § 5° O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:
- I estimativa da data em que o segurado poderá aposentar-se sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no *caput* e nos §§ 2° e 3° deste artigo;
- II estimativa da data em que o fator
 previdenciário aplicável ao segurado deverá ser
 igual ou superior a 1,00 (um inteiro);
- III estimativa da renda mensal do
 benefício do segurado para cada ano adicional de
 contribuição, até atingir a data prevista no inciso
 I."
- "Art. 29-D. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de

Denericio com base na expectativa de sobievida
presente na tábua de mortalidade vigente na data de
cumprimento dos requisitos necessários à
aposentadoria por tempo de contribuição,
considerando-se sua idade e seu tempo de
contribuição no momento de requerimento do
benefício."
"Art. 74
I - do óbito, quando requerida até
noventa dias depois deste;
" (NR)
"Art. 77
§ 2°
II - para o filho, a pessoa a ele
equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ac
completar vinte e um anos de idade, salvo se for
inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental
ou deficiência grave;
§ 6° O exercício de atividade remunerada,
inclusive na condição de microempreendedor
individual, não impede a concessão ou manutenção da
parte individual da pensão do dependente com
deficiência intelectual ou mental ou com
deficiência grave."(NR)
"Art. 115

VI - pagamento de empréstimos
financiamentos, cartões de crédito e operações d
arrendamento mercantil concedidos por instituiçõe
financeiras e sociedades de arrendamento mercantil
ou por entidades fechadas ou abertas de previdênci
complementar, públicas e privadas, quand
expressamente autorizado pelo beneficiário, até
limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valo
do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinado
exclusivamente para:
a) amortização de despesas contraídas po
meio de cartão de crédito; ou
b) utilização com a finalidade de saqu
por meio do cartão de crédito.
" (NR
Art. 3° A Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1°
§ 6° A concessão do benefício não ser
extensível às atividades de apoio à pesca
excetuadas as exercidas pelos familiares d
pescador artesanal que satisfaçam os requisitos
as condições estabelecidos nesta Lei e desde que
apoio seja prestado diretamente pelo familiar a
pescador artesanal e não a terceiros.
" (NR
\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\

§ 2°
I - registro como pescador profissional
categoria artesanal, ou assemelhado ao pescado
artesanal, nos termos do § 10, devidament
atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueir
- RGP, emitido pelo Ministério da Pesca
Aquicultura com antecedência mínima de um ano
contado da data de requerimento do benefício;
§ 10. Considera-se assemelhado a
pescador artesanal, para os fins do disposto nest
Lei, o familiar que realiza atividade de apoio
pesca, exercendo trabalhos de confecção e d
reparos de artes e petrechos de pesca e de reparo
em embarcações de pequeno porte ou atuando n
processamento do produto da pesca artesanal
prestada a membro do grupo familiar registrado com
pescador profissional, categoria artesanal."(NR)
Art. 4° O art. 1° da Lei n° 12.618, de 30 de abri
de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos
renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:
"Art. 1°
§ 1°
§ 2° Os servidores e os membros referido
no <i>caput</i> deste artigo com remuneração superior a

limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

- § 3° Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.
- § 4° Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.
- \$ 5° O cancelamento da inscrição previsto no \$ 4° não constitui resgate.
- § 6° A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante."(NR)
- Art. 5° A Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-A:

"Art. 6°-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1° e 6°, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos."

Art. 6° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

§ 2° O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria desse Regime consequência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários contribuição, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do RGPS, de forma a assegurar-lhe a opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa. S 2°-A São também assegurados aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade nesse Regime, ou ao que a ela retornar, os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta Lei:

IV - reabilitação profissional.

..... " (NR)

I - auxílio-doença;

II - auxílio-acidente

III - serviço social; e

um período de carência correspondente a, no mínimo, sessenta novas contribuições mensais."(NR)

"Art. 28-A. O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no § 2° do art. 18 desta Lei, terá como base o salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

- § 1º Não será admitido recálculo do valor da renda mensal do benefício para segurado aposentado por invalidez.
- § 2° Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.
- § 3° O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários adicionais, não sendo admitida mudança na categoria do benefício previamente solicitado."

"Art. 54.

§ 1° Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social poderão, a qualquer tempo, ressalvado o período de carência previsto no § 2° do art. 25 desta Lei, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 2° Na hipótese prevista no § 1° deste
artigo, não serão devolvidos à Previdência Social
os valores mensais percebidos enquanto vigente a
aposentadoria inicialmente concedida."(NR)
"Art. 96
III - não será contado por um regime
previdenciário o tempo de contribuição utilizado
para fins de aposentadoria concedida por outro,
salvo na hipótese de renúncia ao benefício,
prevista no § 1° do art. 54 desta Lei.
"(NR)
Art. 7° A Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990,
passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4°-B:
"Art. 4°-B Terá direito à percepção do
seguro-desemprego o trabalhador rural desempregado
dispensado sem justa causa que comprove:
I – ter recebido salários de pessoa
jurídica ou de pessoa física a ela equiparada,
relativos a cada um dos seis meses imediatamente
anteriores à data de dispensa;
II - não ter exercido, no período
aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito
rural;
III - encontrar-se em situação de
desemprego involuntário;
IV - não estar em gozo de nenhum
benefício previdenciário ou assistencial de

natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

- V não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família.
- § 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.
- § 2° O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.
- § 3° O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no *caput*.
- § 4° O valor do benefício será fixado nos termos do art. 5° desta Lei.
- § 5° Sobre os valores do seguro-desemprego pagos ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% (oito por cento), devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.
- § 6° A comprovação referida no *caput* e os critérios para a definição do número de parcelas serão determinados em Resolução do Codefat."

Art. 8° Esta Lei entra em vigor:

I - em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação do art. 16 e do inciso II do \$ 2° do art. 77 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - em 1° de julho de 2016, quanto à redação do § 5° do art. 29-C da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - na data de sua publicação, para os demais
dispositivos.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE Relator